∰ tce.pb.gov.br

(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 01081/22

Objeto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o): Manoel Barbosa de Lucena Neto

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 00417/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE do(a) Sr. (a) Manoel Barbosa de Lucena Neto, matrícula n.º 720.023-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

∰ tce.pb.gov.br

(§) (83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 01081/22

## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE do(a) Sr. (a) Manoel Barbosa de Lucena Neto, matrícula n.º 720.023-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Necessidade de retificação e publicação do ato concessório da aposentadoria (fl. 226) para fazer constar a fundamentação legal correta, qual seja, "art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 103/2019), c/c o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, caput, §§ 1º e 2º, inciso II, da EC nº 103/2019, c/c o art. 34-A, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado da Paraíba (com redação dada pela EC nº 47/2020)".

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta do DOC TC 76712/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foi sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o compete registro do ato concessório de fls. 251.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### **VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

### Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



# **Cons. André Carlo Torres Pontes** PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

## Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO